

Verificar a ata p-... em substituição

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de lei n. *156*

Assunto *Regulamenta o licenciamento de terrenos fora do perímetro urbano*

Distribuído às Comissões *Justiça e Obras Públicas*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações distribuídas à Com. Justiça	<i>6-6-57</i>
Leido por 2 vezes, no plenário do vereador P. Paes	<i>13-8-57</i>
Annexado a publicação de	<i>30-6-52</i>
Publicado em	<i>13-7-52</i>

Suplicado

Secretaria da Câmara Municipal, em

Projéto de lei nº 156

Dispõe sobre regulamentação de terrenos a serem loteados, dentro e fóra do perimitro urbano.

Em reunião em 10-6-50
Stev. P. Reis
[Assinatura]

- Artigo 1º- Os proprietários que loterarem terrenos para vendas, deverão obdecer os seguintes dispositivos.
- Artigo 2º- Os proprietários de terrenos que deliberarem o loteamento para venda em lotes, fóra da linha perimétrica urbana, distante 500 metros, deverão apresentar plantas, afim de que a mesma seja devidamente aprovada pela repartição competente.
- Artigo 3º- Todos os proprietários que lotearem suas glébas, ficarão obrigados de reservar uma faixa de terra, afim de que na mesma seja construída uma praça, com todos os requisitos exigidos pelo plano urbanístico, a qual deverá ser devidamente doáda à Municipalidade, e, nunca menos de 10.000 metros quadrados; somente nunca **menos** de 5.000 metros quadrados, quando a gléba a ser loteada não ultrapasse á um alqueire de terra.
- Artigo 4º- Os proprietários que lotearem glébas, as quais tiverem mais de quatro alqueires, deverá alem das praças necessárias, obrigados a doar avenidas e ruas ao patrimonio municipal, e quanto as dimensões, obdecerá os dispositivos expressos no código de postura em vigor.
- Artigo 5º- Fica determinantemente proibido, per iniciativa dos proprietários de glebas á serem loteadas, de colocarem as denominações de ruas e avenidas, etc..., as quais serão determinadas pelo legislativo Municipal.
- Artigo 6º- Todas as glébas que foram loteadas no presente exercício, não poderão ser denominadas as suas ruas praças etc...,
- Artigo 7º- Não serão obrigados no levantamento da planta inicial de lotação de terrenos, á reservar uma avenida, no referido levantamento, os proprietários que tiverem menos de um alqueire de terra.
- Artigo 8º- Determinantemente os lotes á serem vendidos pelos interessados em loteamentos, não poderão serem realizados á menos de 10 metros de frente.
- Artigo 9º- O arruamento dos lótes, deverão ser realizados contínua.

após a aprovação da planta pela repartição competente.

Artigo 10- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 10/6/1950.

~~Saturnio Pacitti~~
(Saturnio Pacitti)
~~Frederico de Azevedo~~

Comissão de Justiça etc.

Para que este projeto adquira legalidade necessária é que se permitam urbanos seja fixado dentro limites. Quêta não é possível impor normas que se aplicam somente as áreas urbanas pois as suburbanas referidas no projeto estão incluídas na zona rural isenta da regulamentação indicada. Em 2/4/50

De acordo com o parecer da C.C. Comissão de Justiça endossamos o seu parecer.
Comissão de Obras Públicas.
Amarino Bartolomei - Presidente relator.
em 16-5-50

Antonio Rêgo

Amador M. F. - presid. e rel.
Luiz Rêgo Guayá